



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726721/2016-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Recorrente** PONTEL & PONTEL LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 2324538, de 09 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (fls. 22 e 23).

Os débitos que motivaram a exclusão são os seguintes (fl. 23):

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Débitos Fazendários**

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2009	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	2.000,00	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificada por intimação via DTE-SN em 06/10/2016 (fl. 46) em sede de manifestação de inconformidade protocolada em 19/10/2016 (fls. 02 a 18) a contribuinte alega, em síntese apertada, que suas pendências estariam regularizadas tempestivamente. Junta documentos, cita vasta legislação, doutrina e jurisprudência; e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Em sessão de 1 de setembro de 2017 (e-fls. 34) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Os julgadores decidiram manter a decisão de exclusão pois “(t)elas de sistemas da RFB (fl. 47 a 50) revelam que os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização”.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/02/2018 (e-fls. 66), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 16/02/2018 (e-fls.70), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após longa explanação histórica sobre o regime tributário do Simples Nacional, argumenta a recorrente que a exclusão da empresa motivada unicamente pela existência de débitos tributários contraria o entendimento dos Tribunais superiores brasileiros. Apresenta textos de doutrina e excertos de julgados condizentes com sua tese de defesa.

A exclusão motivada apenas por este motivo seria uma forma disfarçada de cobrança dos débitos exigidos e não pagos, o que seria ilegal e inconstitucional.

Afirma que atualmente está “*em dia com suas obrigações fiscais perante a Receita federal do Brasil*”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade.

No entanto, dele conheço apenas parcialmente. A recorrente apresenta um texto de Recurso Voluntário em que alega que seria inconstitucional a exclusão do simples nacional motivada unicamente pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Trata-se de matéria que não será conhecida posto que não é de competência do CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da sumula n.º 02:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário.

### **MÉRITO**

E quanto ao mérito, e apenas na parte conhecida, entendo que restou para apreciação desta turma a alegação de que 1) sua exclusão seria ilegal (motivada pela existência de débitos) e que 2) atualmente não possui débitos vencidos perante a RFB.

Não assiste razão à recorrente, pois a exclusão da empresa foi motivada por disposição expressa em lei, no caso, o já citado nos autos artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A recorrente confessadamente não regularizou os débitos impeditivos à sua permanência no Simples Nacional. Perante a DRJ limitou-se a solicitar o parcelamento dos débitos. Perante este CARF, alega a inconstitucionalidade de sua exclusão (argumento não conhecido) e ilegalidade. Conforme acima demonstrado, o ato administrativo de exclusão obedeceu os estritos ditames da legislação pertinente, não havendo qualquer vício de ilegalidade.

E a atual situação de regularidade fiscal não tem o poder de retroagir para anular um ato administrativo que se mostra isento de qualquer vício.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator